

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTE PRETA-RS

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Ponte Preta, Estado do Rio Grande do Sul, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO 1

Da Organização Municipal

CAPÍTULO 1

Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Município de Ponte Preta, parte integrada da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Artigo 3º - É mantido o atual território do Município, cujo limites podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Artigo 4º - Os símbolos do Município são: a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Artigo 5º - A autonomia do Município se expressa:

I - Pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - Pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - Pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, á fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais e á aplicação;

b) á organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO II

Da Competência

Artigo 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - Organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual, podendo assim criar seus Distritos.

Parágrafo Único - Na criação de um Distrito deverá ser observado:

a) a existência, na povoação-sede, de pelo menos 20 (vinte) residências, posto de saúde e escola pública.

b) a comprovação das exigências, far-se-á mediante certidão emitida pelos órgãos competentes.

II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - Desapropriar; por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores.

VII - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território

VIII - Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído e da poluição do meio ambiente;

IX - Conceder e permitir os serviços de transporte coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio

XI - Disciplinar os serviços de carga, de descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - Estabelecer servidões administrativas necessárias á realização de seus serviços;

XIII - Regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV - Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar urbano;

XV - Licenciar estabelecimentos industriais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XVI - Fixar os feriados municipais, bem como fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII - Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVIII - Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - Regular a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX - Regular e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII - Legislar sobre os serviços públicos e regular os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo, supletivamente com a União e o Estado.

Artigo 7º - O Município pode celebrar convenio com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º - Pode ainda, o Município, através de convenio ou consórcio com outros Municípios, da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios que deles participem;

Artigo 8º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado ou supletivamente a eles:

I - Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - Promover o ensino, a educação e a cultura;

III - Estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as armas de exaustão do solo;

IV - Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços;

V - Promover a defesa sanitária, vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII - Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - Estimular a educação e a prática desportiva;

X - Proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visam ao desenvolvimento econômico;

XIII - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV - Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 9º - São tributos da competência municipal:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos á sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito para uso doméstico;
- d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.

II - Taxas;

III - Contribuições de melhorias.

Parágrafo Único - Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do artigo 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Artigo 10 - Pertence ainda ao Município a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Artigo 11 - Ao Município é vedado:

I - Permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráficos, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos á Administração;

II - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - Contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

CAPÍTULO III Do Poder Legislativo

SEÇÃO E Disposições Gerais

Artigo 12 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal dos Vereadores.

Artigo 13 - A Câmara Municipal dos Vereadores, reúne-se independentemente de convocação, a partir do dia 1º de março de cada ano, funcionando ordinariamente até 30 de junho e de 1º de agosto até 31 de dezembro.

§ 1º - Durante a sessão Legislativa Ordinária a Câmara reunir-se-á quinzenalmente.

§ 2º - As reuniões do Poder Legislativo serão realizadas na Câmara Municipal ou nas comunidades do interior do Município.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara definirá os critérios e procedimentos quando da realização das sessões legislativas, quer ordinárias, extraordinárias ou solenes.

Artigo 14 - No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 10 de Janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso.

Parágrafo Único - No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

Artigo 15 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, a Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º - Para a sessão extraordinária a convocação será feita através de Ofício.

Artigo 16 - Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Artigo 17 - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimo, auxílio á empresa, concessão de auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta lei e pelo regimento interno, o número é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Artigo 18 - As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo Único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 19 - A prestação de contas do Município, referente á gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão á disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 20 - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que indicará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

§ 1º - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de, pessoalmente, expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

§ 2º - A Câmara deverá ser informada do dia da remessa das contas do exercício anterior da Prefeitura ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - A prestação de Contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até 60 (sessenta) dias após o recebimento de respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º - Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na tribuna da Câmara nas sessões.

Artigo 21 - A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informação sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três (03) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em tomo das informações solicitadas.

§ 2º - Independente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

§ 3º - Após a convocação o referido convocado terá o prazo de 15 dias para prestar as informações solicitadas, em uma Sessão da Câmara.

Artigo 22 - A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um Vereador e aprovado pela maioria simples dos Vereadores.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Artigo 23 - Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Artigo 24 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Celebrar ou manter contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo em Comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - Desde a posse:

a) Ser diretor; proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração Pública Municipal.

b) Exercer outro mandato público eletivo.

Artigo 25 - Sujeita-se á perda do mandato o Vereador que:

- I - Infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;
 - II - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;
 - III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
 - IV - Faltar a um décimo das sessões ordinárias, e ou extraordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;
 - V - Fixar domicílio eleitoral fora do município;
- § 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.
- § 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal.

Artigo 26 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Artigo 27 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo Suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo Único - O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito a remuneração, com a convocação do suplente.

Artigo 28 - Os Vereadores perceberão a título de remuneração os seguintes valores:

I - Até 9 (nove) Vereadores, de 2 (duas) a 4 (quatro) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal.

II - De 10 (dez) a 15 (quinze) Vereadores, de 4 (quatro) a 8 (oito) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal.

§ 1º - A remuneração será fixada antes do pleito de cada legislatura;

§ 2º - Se a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo anterior, o valor da mesma corresponderá a média do valor mínimo e máximo estabelecido no “Caput” deste artigo.

Artigo 29 - O Servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

§ 1º - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a referente ao mandato de Vereador.

§ 2º - Sempre que um Vereador receber diárias para tratar de assuntos de interesse do Município, fora do território municipal, deverá apresentar ao Presidente da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias e para divulgação em sessão Ordinária, um relatório dos assuntos por ele tratados.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 30 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;

II - Votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções.

III - Decretar Leis;

IV - Legislar sobre tributos de competência Municipal;

V - Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - Votar leis que dispunham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VII - Fixar a remuneração de seus membros e do Prefeito Municipal, bem como a verba de representação.

VIII - Dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

IX - Criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

X - Deliberar sobre empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XI - Transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público exigir;

XII - Cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relação de ônus e juros;

XIII - Autorizar Plebiscito Municipal.

Artigo 31 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger sua mesa, elaborar seu regimento Interno, e dispor sobre a sua organização e política;

II - Propor a criação dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, em especial criar o cargo em comissão de um assessor jurídico para auxiliar no trabalho do Poder Legislativo, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - Emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - Representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - Autorizar convênios e contratos de interesse Municipal;

VI - Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - Sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII - Fixar a remuneração de seus membros e do Prefeito ou conceder reajustes de salário proporcional, interligado entre Prefeito, Vereadores e demais servidores Municipais;

IX - Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de 10 (dez) dias e do Estado por qualquer tempo;

X - Convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município para prestar informações;

XI - Mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII - Solicitar informações, por escrito, ao Executivo;

XIII - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos;

XV - Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo poder judiciário, declarado infringente á Constituição, à Lei Orgânica ou as Leis;

XVI - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI);

XVII - Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse á coletividade ou ao serviço público;

XVIII - Fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, até 120 dias da respectiva eleição.

Parágrafo Único - No caso de não fixado o número de Vereadores no prazo do inciso XVIII, está mantida a composição da Legislação em curso.

SEÇÃO IV **Da Comissão Representativa**

Artigo 32 - A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - Zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV - Convocar extraordinariamente a Câmara;

V - Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

Parágrafo Único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Artigo 33 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz de forma regimental.

§ 2º - O número de membros da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Artigo 34 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V

Das Leis e do Processo Legislativo

Artigo 35 - Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Decretos Legislativos;
- IV - Leis Ordinárias;
- V - Resoluções.

Artigo 36 - São, ainda, entre outras objetos de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - Autorizações;
- II - Indicações;
- III - Requerimentos.

Artigo 37 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - De Vereadores;
- II - Do Prefeito;
- III - Dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Artigo 38 - Em qualquer dos casos do artigo anterior a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 39 - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, como respectivo número de ordem.

Artigo 40 - A iniciativa das Leis Municipais, salvo casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Artigo 41 - No início ou em qualquer fase da tramitação de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar á Câmara Municipal que aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que realize a votação:

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Artigo 42 - A requerimento de Vereador, os Projetos de Lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O Projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Artigo 43 - Projeto de Lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

Parágrafo Único - Quando não houver unanimidade de votos nas comissões o Projeto de Lei poderá ser incluído na Ordem do Dia, a requerimento verbal ou por escrito de um Vereador.

Artigo 44 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 45 - Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis; contados daquele em que recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - O Veto será apreciado em sessão única dentro de 30 dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do § 1º do artigo 41 (quarenta e um).

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Artigo 46 - Nos casos do artigo 35, incisos III e IV considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Redação, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Artigo 47 - O Código de obras, o Código de Postura, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior; qualquer entidade da Sociedade Civil organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Artigo 48 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercido pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo controle interno da Administração municipal.

Artigo 49 - O controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete, observado o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, e artigos 70 e 77 da Constituição Estadual:

II - Exercer a auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre as contas da administração direta e indireta do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de recursos públicos;

II - Apreciar as contas municipais, prestadas através do Prefeito Municipal, incluindo a Câmara Municipal entidades da administração direta e indireta, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas;

III - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluindo as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IV - Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões;

Parágrafo único - Para efeito dos incisos II e III o Prefeito Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas referentes ao exercício anterior da administração direta e das entidades da administração indireta.

Artigo 50 - O parecer do Tribunal de Contas integrará as contas da administração municipal para efeito de julgamento da Câmara Municipal, deixando de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 51 - O controle interno será exercido em todas as unidades da administração direta e indireta, inclusive na Câmara dos Vereadores, constituindo sistema integrado.

Artigo 52 - O controle interno exercido pelos diversos órgãos da administração municipal, terá como finalidade, observado o que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do governo;

II - Comprovar a legalidade dos atos dos administradores públicos, e avaliar os resultados quanto à eficiência e eficácia, da gestão financeira, patrimonial e orçamentária;

III - Controlar e proceder aos registros contábeis de todos os atos de gestão;
IV - Preparação das contas dos administradores da administração direta e entidades da administração indireta, para fins de julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 53 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 55 - As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legalidade nos termos da lei.

CAPITULO IV Do Poder Executivo

SEÇÃO VII Do Prefeito e do Vice - Prefeito

Artigo 56 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários do Município.

Artigo 57 - O Prefeito e Vice - Prefeito serão eleitos para o mandato de 4 (quatro) anos, devendo a eleição realizar-se até 90 (noventa) dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Artigo 58 - O Prefeito e o Vice - Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos Municípios.

Parágrafo único - Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Artigo 59 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice - Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados no exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Artigo 60 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º - O Prefeito Municipal tem direito a férias anuais, pelo período de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração de bens.

SEÇÃO VIII

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 61 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Sub-Prefeitos, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município na forma da lei;

III - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - Vetar Projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

VII - Declarar a utilidade ou a necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - Expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - Contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X - Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;

XII - Enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previsto nesta lei;

XIII - Prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de 90 (noventa) dias, após a abertura do ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - Prestar, à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

XV - Colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - Aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento, e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - Solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;

XX - Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - Providenciar sobre o ensino público;

XXIII - Propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de prédios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - Propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei.

Artigo 62 - Sempre que o Prefeito e o Vice-Prefeito receberem diárias para tratarem de assuntos de interesse do Município fora do território municipal, deverão encaminhar ao Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias para divulgação em sessão ordinária, um relatório sobre os assuntos tratados, bem como comprovante de gastos.

Artigo 63 - Para aquisição de bens e materiais, o Poder Executivo deverá dar prioridade às empresas locais, e havendo licitação, a mesma deverá ser pública, dando-se da mesma anterior ciência ao Poder Legislativo.

Artigo 64 - É vedado o uso de veículos municipais fora do horário de expediente, salvo o uso dos ônibus, ambulância e o carro de uso do Executivo, cabendo ao Poder Executivo a responsabilidade pelo descumprimento da presente proibição.

Artigo 65 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Artigo 66 - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentam contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica e especialmente:

I - O livre exercício dos poderes constituídos;

II - O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - A probidade na administração;

IV - A lei orçamentária;

V - O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Dos Secretários do Município e dos Sub-Prefeitos

Artigo 67 - Os Secretários Municipais e os Sub-Prefeitos, de livre nomeação e demissão pelo Chefe do Executivo, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Parágrafo Único - No início do período ordinário do Poder Legislativo, o Executivo enviará à Câmara Municipal dos Vereadores um cronograma de trabalho de cada Secretaria e Sub-Prefeitura sobre as atividades respectivas que serão desenvolvidas em cada ano.

Artigo 68 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários e aos Sub-Prefeitos do Município:

I - Orientar, coordenar e executar as atividades dos Órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II - Referendar os atos e Decretos do Prefeito, e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - Comparecer à Câmara Municipal por casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

VI - Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Artigo 69 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

SEÇÃO **Dos Servidores Municipais**

Artigo 70 - São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Parágrafo Único - Os funcionários Públicos Municipais, e os servidores celetistas, deverão cumprir, obrigatoriamente e em dias úteis, uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias.

Artigo 71 - O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas de acordo com a lei.

Parágrafo Único - O sistema de promoções obedecerá alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Artigo 72 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A investidura em cargos ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, dependem de aprovação prévia em concurso

público de provas e títulos ressalvados as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 73 - São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

Artigo 74 - Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.
Parágrafo Único - Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito á indenização.

Artigo 75 - Ficaré em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que serviu, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Artigo 76 - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 77 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 78 - Lei municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurados conforme seus planos de carreira.

Artigo 79 - É vedada:

I - A remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as ordens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II - A vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III - A participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - A acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) De dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Artigo 80 - O Município instituirá regime jurídico único e de planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - O número de cargos componentes do Quadro Único, incluindo o Magistério Público Municipal, não poderá exceder de 1 (um) para cada 25 (vinte e cinco) eleitores inscritos no Município.

Artigo 81 - O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal e da Lei Municipal.

Artigo 82 - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Artigo 83 - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Artigo 84 - É garantido ao servidor público Municipal o direito á livre associação sindical.

SEÇÃO VI

Dos Conselhos Municipais

Artigo 85 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Artigo 86 - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Artigo 87 - Os Conselhos Municipais são compostos por um número impar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO V

Das Finanças, do Plano e do Orçamento

SEÇÃO E

Das Finanças Públicas

Artigo 88 - Lei Complementar disporá sobre as finanças públicas municipais, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Artigo 89 - As disponibilidades de caixa da Administração Pública Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei

Artigo 90 - Será assegurado ao Município, sempre que ocorrer suprimento de recurso a terceiros, participar da gestão financeira dos mesmos, com o objetivo de controlar a sua aplicação nas finalidades a que se destinam.

SEÇÃO II

Do Plano e do Orçamento

Artigo 91 - A receita e a despesa pública municipal obedecerão as seguintes leis:

- I - Do plano Plurianual;
- II - De Diretrizes Orçamentárias;
- III - Do orçamento anual.

§ 1º - O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes e objetivos dos programas de administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º As Diretrizes Orçamentárias, compatibilizadas com o Plano Plurianual, compreenderão as prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro subsequente, com vistas á elaboração da proposta orçamentária anual dispondo, ainda quando for o caso, sobre as alterações da política tributaria e tarifária do Município.

§ 3º - O orçamento anual, compatibilizado com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos poderes do Município, seus órgãos e flindos.

§ 4º - O orçamento mencionado no parágrafo anterior será acompanhado:

I - Da consolidação dos orçamentos dos entes que desenvolvem ações voltadas á seguridade social, compreendendo as despesas relativas á saúde, à previdência e assistência social, incluídas obrigatoriamente as oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração pública municipal;

II - De demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria, tarifária e creditícia;

III - Forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa não se incluindo na proibição:

I - Autorização para a abertura de créditos suplementares;

II - Autorização para a contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei;

III - Forma de aplicação de superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

§ 6º - A lei orçamentária anual deverá, incluir, obrigatoriamente, sob os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza, e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º - Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido de execução orçamentária e de evolução da dívida pública.

Artigo 92 - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara dos Vereadores, nos seguintes prazos:

a) O Projeto do Plano Plurianual, até trinta de março do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;

b) O Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até trinta de maio;

c) O Projeto de Lei do orçamento anual, até vinte de novembro de cada ano.

Artigo 93 - Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pela Câmara dos Vereadores deverão ser devolvidos para sanção, nos seguintes prazos:

a) O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 (trinta) de abril no primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

b) O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 (trinta) de junho de cada ano;

c) Os Projetos de Leis dos Orçamentos anuais, até 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 1º - Se os Projetos de lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para sanção nos prazos nele previstos, serão os mesmos promulgados como lei;

§ 2º As emendas aos Projetos de Lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- Indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:

a) Pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida ou

III - sejam relacionadas com:

a) Correção de erros ou comissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º - Prefeito Municipal poderá enviar mensagem á Câmara dos Vereadores para propor a modificação do Projeto de Lei do Orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação.

§ 5º - Aplicam-se aos Projetos de Lei mencionados neste artigo no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados como cobertura financeira para abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização Legislativa.

Artigo 94 - São vedados:

I - A realização de despesas que excedam os créditos orçamentários e suas alterações;

II - A realização de operações de crédito que excedam o montante de despesa de capital, ressalvadas com finalidade específica, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

III - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

IV - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

V - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Artigo 95 - Créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos dois meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites dos seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido no artigo em tela deve ser compatibilizado com o previsto na letra c do Artigo 92. Caso o prazo para remessa for fixado em 30 de setembro o do artigo 95 deverá ser alterado para últimos três meses.

Artigo 96 - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis.

Parágrafo Único - Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Poder Executivo, o qual deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Artigo 97 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração Municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de peSSoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 98 - Caso o Prefeito não envie o Projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei Orçamentária a lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anterior a 30 de setembro.

TITULO II

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO

Disposições Gerais

Artigo 99 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal, a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - Promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de exportação das oportunidades de emprego de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

V - Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - Proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - Condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - Integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tomar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social, priorizando a assistência contra os abusos cometidos às mulheres;

IX - Proteção à família, infância, adolescência, aos portadores de deficiência física e mental e aos idosos:

X - Estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

XI - Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Artigo 100 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único -No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviços ou atividades essenciais por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o

direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Artigo 101 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo o êxodo rural, a economia predatória, e todas as formas de degradação da condição humana.

Artigo 102 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro-unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Artigo 103 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Artigo 104 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Artigo 105 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Artigo 106 - O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Artigo 107 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população a habitação, priorizando:

- I - A regularização fundiária;
- II - A dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - A implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único - O Município apoiará a construção de moradias realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Artigo 108 - A elaboração do Planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I - Melhorar a qualidade de vida da população;
- II - Promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III - Promover a ordenação territorial, integrando as atividades e funções urbanas;
- IV - Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do município, iiabindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI – Promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - Impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando as ações preventivas e corretivas;

VIII - Preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX - Promover o desenvolvimento econômico local;

Artigo 109 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei Municipal.

Artigo 110-Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda pelo conjunto.

Artigo 111 - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade Civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos Planos, Programas e Projetos que lhe sejam concernentes.

Artigo 112 - O Município definira formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinam dependência física ou psíquica.

Artigo 113 - Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios ao acesso de deficientes físicos.

Artigo 114 - Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo Único - Transcorridos 10 (dez) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso a escola fundamental, salvo por motivo de força maior.

Artigo 115 - E assegurado aos pais, professores, e funcionários, organizar-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Artigo 116 - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão á disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Artigo 117 - Os recursos públicos destinados á educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Artigo 118 - Lei Ordinária implantará o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Artigo 119 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I - A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - Garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Artigo 120 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso as suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários de registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Artigo 121 - A lei municipal estabelecerá urna política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará inventários e regulamentação do uso, ocupação e fabricação dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Artigo 122 - Cabe ao Município definir uma política de saúde e de Saneamento básico, interligado com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único - Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Artigo 123 - O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente á aquelas do Estado.

SEÇÃO Da Agricultura

Artigo 124 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II - Ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III - Ao incentivo à agroindústria;

IV - Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - À implantação de cinturão verde;

VI - Ao estímulo à criação de centrais de compras para o abastecimento de microempresas, micro-produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - Ao incentivo à aplicação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Artigo 125 - Será instituído o Conselho Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, que terá a competência de deliberar, planejar e fiscalizar os recursos e atividades referentes à agropecuária.

§ 1º - Este Conselho será integrado pelo Executivo, Secretaria de Saúde, órgãos de assistência Técnica e entidades de agricultores.

§ 2º - Este Conselho será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura que criará o Fundo Municipal de Agricultura.

Artigo 126 - O volume mínimo de recursos destinados à agricultura não deverá ser inferior a 10% do orçamento anual do Município.

SEÇÃO II

Do Plano Diretor

Do Plano de Desenvolvimento Local

Artigo 127 - O município elaborará quinzenalmente o seu Plano Diretor, através de iniciativa do Prefeito, nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - No tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposição sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos a edificação e os serviços públicos locais;

II - No que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e integrado na economia municipal à regional;

III - No que se refere ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população;

IV - No que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinente.

Artigo 128 - A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases respeitadas as peculiaridades do Município.

1 - Estudo preliminar; abrangendo:

- a) Avaliação das condições da administração;
- b) Avaliação das condições de desenvolvimento.

II - Diagnóstico:

- a) Do desenvolvimento econômico e social;
- b) Da organização territorial;
- e) Das atividades-fim da Prefeitura;
- d) Da organização administrativa e das atividades meio da Prefeitura.

III - Definição de diretrizes, compreendendo:

- a) Política de desenvolvimento;
- b) Diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- e) Diretrizes de organização territorial.

IV - Instrumentação, incluindo:

- a) Instrumento legal do Plano;
- b) Programas relativos às atividades-fim;
- e) Programas relativos às atividades-meio;
- d) Programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

SEÇÃO III **Do Meio Ambiente**

Artigo 129 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial a sadia qualidade de vida da população, cabendo ao Poder Público Municipal e às pessoas que nele vivem, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - Preservar e restaurar no forma da lei, o ecossistema essencial a manutenção de espécies e o perfeito equilíbrio entre o homem e o meio em que ele vive, tal como:

a) Reflorestamento:

- Preservar no mínimo 5% das áreas improdutivas das propriedades;
- Reflorestar faixas de produção ao longo das rodovias;
- Preservação de matas ciliares protetoras de nascentes e córregos, que seja respeitado e reflorestado uma faixa de, no mínimo, 5m em cada margem;
- Em caso de desmatamentos necessários seja exigido o plantio de 20% a mais do que o tamanho da área desmatada;

b) Das queimadas: proibira queimada de restos culturais, capoeiras e matas ciliares protetoras de cursos de água e nascentes, bem como, reflorestamento, sem que haja um laudo técnico recomendando esta atividade.

c) Conservação do solo e água: - que seja vedada a concessão de recursos públicos e outros benefícios fiscais àquelas que não se engajarem aos trabalhos de preservação ambiental.

§ 2º - São consideradas práticas de conservação ambiental:

- O uso de depósito de lixo tóxico em todas as comunidades, observando-se a localização adequada para este fim;
- Construção de postos de abastecimento de pulverizadores;
- Construção de fossas sépticas e sumidouros, para dar um destino adequado aos dejetos humanos;
- Construções de esterqueiras, destinadas ao recolhimento dos dejetos oriundos das criações de animais domésticos;
- Preservação das fontes de água para consumo humano e animal;
- Construção de açudes para criação de peixes e manutenção das nascentes e lençóis de água;
- Controle da erosão em todas as suas formas;
- Sustar processos de desertificação;
- Combater o assoreamento de cursos de água;
- Adequar alocação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas, aos princípios conservacionistas;
- Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade considerada causadora de significativa deterioração do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade oportunamente;
- Promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente, a ser definido em lei;
- Proteger a fauna e a flora, impedindo na forma da lei todas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais ou administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - O direito ao ambiente saudável se estende ao ambiente de trabalho, ficando o empregador, obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Artigo 130 - São áreas consideradas de preservação permanente:

I - As áreas de proteção de rios;

II - As áreas que abriguem exemplares da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias.

Artigo 131 - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões da proteção do meio ambiente.

Artigo 132 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados ao fundo gerido pelo Conselho Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, na forma da lei.

Artigo 133 - Quando do uso de agrotóxicos, quer terrestre ou aérea, sejam respeitadas distâncias mínimas dos mananciais, das escolas, dos estabelecimentos rurais, pomares, pastagens, em consonância com os sentidos e velocidade dos ventos. Aos infratores que sejam aplicadas as penalidades previstas no artigo 138.

Artigo 134 - Deve ser respeitado um mínimo de 3m da divisa para o plantio de árvores frutíferas e um mínimo de 1m para o plantio de essências florestais, quando irão existir entendimento entre as partes.

Parágrafo Único - Quando da construção de cercas, seja respeitado, no mínimo, 80 cm entre as propriedades, quando não houver entendimento entre as partes.

Artigo 135 - É vedado aos moradores, residentes no perímetro urbano, a criação de animais domésticos, bem como a manutenção de cães em regime de liberdade.

§ 1º - Os moradores, residentes no perímetro urbano são obrigados a manter um depósito de lixo doméstico e oportunizar fácil coleta, através de sacos plásticos, quando ocorrer o recolhimento pela entidade responsável.

I - Todos os imóveis, deverão possuir fossa séptica cloacal, de conformidade com as normas de higiene e saúde pública;

II - Proibição de águas estagnadas;

III - Preservar lotes vazios limpos, e plantar, bem como manter, as árvores ornamentais no passeio público.

Artigo 136 - Compete ao Município auxiliar o Estado a fiscalizar os abatedouros e os produtos industrializados, oriundos de carnes e derivados, destinados ao consumo humano:

a) Que seja permitido o abate de bovinos e suínos, somente em matadouros, previamente aprovados pelas normas do serviço de inspeção Federal e Municipal;

b) Que haja uma fiscalização severa e permanente destes abatedouros tanto no aspecto de higiene como na inspeção das carcaças e derivados durante o período de abate e na confecção de embutidos diversos;

c) Que seja criado o serviço de vigilância sanitária, para fiscalizar e prevenir todo e qualquer estabelecimento comercial do ramo de produtos alimentícios, que não esteja adequado às exigências e às normas de saúde pública.

Artigo 137 - O Município participará na elaboração e implantação de programas regionais ou microrregionais de interesse público, que visam a preservação dos recursos naturais renováveis e de meio ambiente, observando-se o estabelecido no capítulo 30 da Constituição Estadual.

Artigo 138 - O não cumprimento do que estabelece esta lei, caberá aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, e de acordo com a gravidade, as seguintes penas:

a) Advertência;

b) Suspensão de acesso ao crédito de custeio e investimento, bem como, outros benefícios oriundos do Poder Público;

e) Fica estipulado multas no valor de OS a 1.000 UFIRS (ou o correspondente a esta), conforme a gravidade dos danos causados ao meio ambiente e á pessoas atingidas.

Artigo 139 - Todos os proprietários de imóveis rurais, serão obrigados a fazer roçadas às margens das estradas que passam por sua(s) propriedade(s), quando necessário.

SEÇÃO

Educação - Cultura e Desporto

Artigo 140 -No âmbito municipal, a educação é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, baseada na Justiça Social, na democracia, na dignidade da pessoa humana, no respeito ao ambiente natural, no cultivo dos valores históricos e culturais das diferentes etnias, e visa a formação unilateral dos educandos, em diálogo construtivo com os pais, educadores e concidadãos.

Parágrafo Único - A educação, além da instrução escolar, abrange ainda a cultura, a ciência, a qualidade para o trabalho, o exercício da cidadania e a convivência social entre todos os munícipes.

Artigo 141 - O direito à escola implica, por parte do Poder Público Municipal, a observância dos seguintes princípios fundamentais:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender; ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias, de teorias científico-educacionais e de concepções didáticopedagógicas;
- IV - Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos de ensino municipais;
- V - Valorização dos trabalhadores de educação, dos profissionais do ensino e dos funcionários da escola;
- VI - Gestão democrática da escola e do ensino público;
- VII - Garantia do padrão de qualidade do ensino e da educação.

Artigo 142 - Além da Secretaria Municipal de Educação (SMEC), o poder público municipal criará o Conselho Municipal de Educação (CME), que será deliberativo e terá função fiscalizadora, informativa e consultiva.

§ 1º - O CME será composto por representantes dos professores, pais, alunos e representantes de entidades culturais e científicas do Município, eleitos democraticamente por seus grêmios ou associações.

§ 2º - Além das funções constantes no caput deste artigo, o CME zelarà explicitamente pela atualização e adequação dos currículos e programas escolares à cultura histórica do povo e pela garantia do padrão de qualidade de ensino.

§ 3º - A composição do CME nunca terá menos de 5, nem mais de 9 membros, com mandato de três em três anos, podendo ser reeleitos por uma vez consecutiva.

Artigo 143 - A SME, ouvido o CME, elaborará bianualmente, um Plano Municipal de Educação, priorizando o ingresso obrigatório na escola, de todas as crianças em idade escolar, além da qualidade do ensino nas escolas, o combate permanente ao analfabetismo, à repetência e evasão escolar, a formulação de estratégias e programas de educação pré-escolar, popular, não formal e de adultos bem como programações culturais, artísticas e científicas.

Artigo 144 - Para manter o padrão de qualidade de ensino, o Poder Público Municipal deverá:

I - Dotar todas as escolas de uma biblioteca, permanentemente atualizada e aberta á comunidade local;

II - Dotar todas as escolas municipais de uma infra-estrutura física e material condizente com as exigências de um ensino moderno e eficiente;

III - Qualificar os Professores leigos;

IV - Aperfeiçoar o corpo docente e técnico-administrativo das escolas da rede municipal, instituindo, anualmente, uma semana pedagógico-científica de atualização e aprofundamento das teorias educacionais e dos conteúdos curriculares, e, de três em três anos um curso intensivo como Ensino Superior local ou regional, de acordo com as necessidades levantadas pelo CME;

V - Promover regularmente palestras, conferências, fóruns e intercâmbios culturais e científicos;

VI - Abrir as escolas à tecnologia, informatização e computadorização, resguardada sempre a dimensão humana e filosófica do processo ensino-aprendizagem;

Artigo 145 - O poder público municipal, através desta Lei Orgânica, garante o cumprimento do plano de carreira dos professores e funcionários municipais prevendo, entre outros:

I - Acesso exclusivamente por concurso público

II - Remuneração básica condizente;

III - Avanços trienais e por titulação;

IV - Qualificação do professor leigo;

V - Aperfeiçoamento do corpo docente e técnico-administrativo.

§ 1º - Os professores municipais, cedidos a outros órgãos educacionais, continuarão gozando das mesmas vantagens (triênios, gratificações...) a que faziam jus enquanto serviam ao Município.

§ 2º - Todo o candidato para ingressar no quadro de professores do ensino municipal, deverá, obrigatoriamente, ter freqüentado o curso de habilitação ao magistério.

Artigo 146 - A fim de garantir a universalização do ensino fundamental completo, o poder público Municipal criará, na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto, uma escola central de ensino fundamental completo, em cooperação com o Estado.

§ 1º - Em cooperação com o Estado, o Poder Público Municipal desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis que garantam o acesso de todos os alunos á escola fundamental.

§ 2º - Compete ao CME indicar as escolas centrais previstas no caput deste artigo.

Artigo 147 - No espírito do artigo 211 da Constituição Federal, o poder público Municipal elaborará políticas para o ensino fundamental, visando a;

I - Preparar recursos humanos para atuarem nos setores da economia primaria, secundaria e terciária;

II - Auxiliar na preservação do meio ambiente;

III - Auxiliar, através do ensino agrícola, na implantação da reforma agrária;

IV - O Município, através da Secretaria Municipal de Educação, incluirá no currículo de ensino municipal de 1º grau, noções básicas sobre **EDUCAÇÃO AMBIENTAL**.

Artigo 148 - Concernente ao princípio da gestão democrática das escolas municipais, o poder público municipal, através da SME, promoverá:

I - A participação efetiva dos pais, professores, funcionários e alunos na definição dos planos e programas curriculares e na gestão do ensino;

II - A organização autônoma e independente dos grêmios dos alunos e das associações ou sindicatos dos professores, pais e funcionários;

III - Eleição direta e uninominal dos diretores de escolas que possuam dois ou mais professores com a participação dos pais, professores, alunos e funcionários.

Artigo 149 - È vedada a distribuição de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições educacionais com fins lucrativos.

§ 1º - Entidades educacionais de natureza filantrópica e sem fins lucrativos somente serão subvencionadas pelo Poder Público Municipal através da contraprestação de serviços no campo da pesquisa científica, no caso do 3º grau, e no campo cultural e artístico, no caso de 1º e 2º graus.

§ 2º - Toda a destinação de recursos a escolas particulares, devesse obrigatoriamente receber parecer do CME.

Artigo 150 - O poder público Municipal promoverá, anualmente, através da SME, em cooperação com outras entidades municipais e com outros Municípios, Programações esportivas, artísticas e culturais visando a integrar as gerações, estimular o bem estar físico e mental e incrementar a cultura da população.

Artigo 151 - O Município colaborará na assistência e educação dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, objetivando a sua integração social e profissionalização, através de convênios com o Estado e instituições privadas.

Artigo 152 - A SME destinará recursos para que seja incentivado o tradicionalismo.

SEÇÃO V **Da Saúde**

Artigo 153 - A saúde é direito de todos e dever do poder público, que assegurará mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços de saúde.

Artigo 154 - Para alcançar esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com o Estado e a União:

I - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

II - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, educação e lazer;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Artigo 155 - As ações e serviços de saúde de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros, mediante contrato de direito público ou convênio.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar dos usuários pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Artigo 156 - O volume mínimo de recursos destinados à saúde, não deverá ser menor que 10% da dotação orçamentária anual do Município.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 157 - Será criado o Conselho Municipal de Saúde (CMS) com caráter deliberativo.

Parágrafo Único - O CMS será composto pelos seguintes representantes: Um da Secretaria Municipal de Saúde, um representante de cada comunidade, um representante de cada entidade, um representante de cada bancada do Poder Legislativo, escolhidos pelas suas associações.

Artigo 158 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 159 - Todas as dúvidas que surgirem em face de não se encontrar solução nesta Lei Orgânica, serão amparadas nas Constituições Estadual e Federal.

Artigo 160 - A presente Lei Orgânica poderá ser alterada por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 161 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 162 - O Poder Executivo Municipal tornará público, em local apropriado na Prefeitura, todos os seus atos e apresentará mensalmente, neste mesmo local, uma lista com nome, profissão e salário de todos que percebem da municipalidade.

Artigo 163 - A Lei Orgânica do Município de Ponte Preta, promulgada e assinada pelos Vereadores, entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 164 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ponte Preta, 31 de outubro de 1994.

O Município de Ponte Preta, foi criado pela Lei nº 9537, de 20 de março de 1992, assinada pelo Governador Alceu de Deus Collares.

O nome do Município deriva de uma ponte sobre o Rio Jupirangaba que, inicialmente, era de madeira (ver foto da capa). Sobre ela aplicava-se alcatrão - substância de coloração escura -para conservar a madeira, daí a denominação de Ponte Preta, emb ora o nome fosse Ponte 03 de Outubro.

Ponte Preta está a unia altitude de 396 metros em relação ao nível do mar:

A distância até a Capital do Estado é de 402 km e até Erechim - principal centro da Região - é de 22 km.

O Clima é subtropical

O Município é eminentemente agrícola e tem uma área de 105 km².